



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600511-13.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Recorrente: Carlos Alexandre Klomfahs

Advogado: Carlos Alexandre Klomfahs – OAB: 346.140/SP

Recorridos: TV Cultura, Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA TELEVISIVO. PRÉ-CANDIDATO SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA AVULSA.

O inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos.

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo regimental como recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de junho de 2018.

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, trata-se de recurso formalizado contra decisão monocrática que considerou manifestamente improcedente esta representação, por meio da qual cidadão autointitulado candidato avulso à Presidência da República pretende, com base no art. 36-A da Lei das Eleições, garantir sua participação no programa de entrevistas “Roda Viva”, integrante da grade da representada, Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.



Sustenta o recorrente que a decisão questionada desconsiderou “todo o aspecto zetético do fenômeno jurídico vergastado, a força centrífuga e centrípeta de matiz principiológica da Constituição: a razoabilidade, a proporcionalidade, a soberania popular, a pluralidade política; em claro descompasso e desobediência ao comando do art. 93, IX, da CF/88 e arts. 1º e 8º e 489, § 1º, I a III, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis por permissão da Resolução nº 23.478 do TSE”.

Aduz, ainda, haver, no caso, uma interpretação que “rejeita o moderno Direito Constitucional/Eleitoral pós-positivista” e que consagra “visão extremamente perniciosa e defensora do *status quo* da dogmática do direito”.

No mérito, registra que há pareceres da Procuradoria-Geral da República que lhe garantiriam o direito a candidatar-se sem vinculação partidária, o que seria reforçado pelo reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da discussão posta no ARE nº 1.054.490/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 9.3.2018.

Junta, por fim, os mencionados pareceres da Procuradoria-Geral da República, bem como correspondência enviada ao Presidente dos Estados Unidos da América, em que se apresenta como candidato independente à Presidência da República Federativa do Brasil e solicita audiência para tratar de assuntos relacionados à política fiscal norte-americana.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, como registrado na prolação da decisão ora impugnada, o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos. Ou seja, o poder constituinte originário expressamente instaurou, na República Federativa do Brasil, um regime representativo que consagra a democracia pelos partidos, os quais são elementos essenciais de ligação entre o povo e as instituições de poder.

Esse monopólio é disciplinado, no plano infraconstitucional, por diferentes normas. O art. 87 do Código Eleitoral, inicialmente, estabelece que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos”, e o *caput* do art. 11 da Lei das Eleições afirma que cabe aos partidos ou às coligações de partidos o registro dos candidatos.

Recentemente, por meio da Lei nº 13.488/2017, o Congresso Nacional disciplinou a questão das candidaturas avulsas, vedando-as de modo explícito. Com efeito, o novo § 14, introduzido no art. 11 da Lei nº 9.504/1997, dispõe que “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

Desnecessário ressaltar que todas as normas acima indicadas gozam de presunção de constitucionalidade, até mesmo porque garantem a máxima efetividade do mandamento constitucional que vincula a elegibilidade à filiação partidária. Tal presunção, por outro lado, não é elidida por pareceres do Ministério Público Federal – por mais fundamentadas que sejam suas razões e doutos seus subscritores – ou mesmo pelo reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral em recurso extraordinário no qual se discute a tese da possibilidade de candidaturas avulsas, ante eventual prevalência de tratados dos quais o Brasil é signatário.

É possível assentar, portanto, que não existe, na atual legislação eleitoral brasileira, a figura do candidato de si mesmo, totalmente descolado da estrutura partidária, o que, desde logo, evidencia a manifesta improcedência do pedido veiculado nesta representação e reiterado no recurso ora submetido à apreciação do Plenário do TSE.

Desse modo, impõe-se o desprovimento do recurso.

É como voto.

VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, examinei essa matéria e também venho de haurir a fundamentação e proposição que o eminente Ministro Carlos Horbach acaba de fazer.

Vou me manifestar sobre ela, mas não sem antes – já que este é o último feito – cumprimentar a presidência de Vossa Excelência, que, com eficiência, firmeza e elegância, conduziu esta sessão. E, na condição de ministro substituto, ser presidido por Vossa Excelência, é sempre uma honra e alegria.

Quanto ao recurso em si, creio que o teor do dispositivo constitucional citado pelo ministro relator não confere, ao menos no contexto dessa ordem que se está pondo para examinar no caso concreto, uma elasticidade fora do que Sua Excelência está a propor.

Eu acompanho o eminente ministro relator no desprovimento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Obrigada, Ministro Edson Fachin, inclusive pela costumeira fidalguia. Mas que fica prejudicada em função da nossa amizade. Vossa Excelência é suspeito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, eu voto com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu adiro ao voto do eminente relator e também aos merecidos elogios dirigidos pelo Ministro Edson Fachin a Vossa Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, eu também acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA



R-Rp (11541) nº 0600511-13.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Carlos Horbach.
Recorrente: Carlos Alexandre Klomfahs (Advogado: Carlos Alexandre Klomfahs – OAB: 346.140/SP).
Recorridos: TV Cultura, Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como recurso e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.

